

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
15/CONT-TV/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Maria Brito contra a TVI relativa à telenovela “Tempo de Viver”

Lisboa

3 de Setembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 15/CONT-TV/2008

Assunto: Queixa de Maria Brito contra a TVI relativa à telenovela “Tempo de Viver”

I. Identificação das partes

Maria Brito, como queixosa, e TVI, como denunciada.

II. Objecto da queixa

A Recorrente requer a apreciação das emissões da telenovela “Tempo de Viver”, à luz das obrigações de protecção de públicos sensíveis, nomeadamente quanto à classificação e horário do programa em causa.

III. Factos Apurados

1. A TVI iniciou as transmissões da telenovela “Tempo de Viver” no dia 18 de Junho de 2006;
2. Os episódios da telenovela foram transmitidos em horário variável, com início entre as 20 horas e 59 Minutos (Julho de 2006) e as 22 horas e 47 minutos (Setembro de 2006);
3. A telenovela não é objecto de qualquer advertência particular pelo operador, sendo classificada por este como destinada a maiores de 12 anos;

4. Oficiada para contraditório, por ofício datado de 30 de Janeiro de 2007, não foi recepcionada resposta da TVI.

IV. Argumentação da Queixosa

1. Começa a Queixosa por referir de forma sucinta o tema abordado pela telenovela em questão, *swing*, caracterizando a possível (in)adequação da abordagem do tema, na óptica da defesa da formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis:

“O swing ainda é um tema desconhecido e esse conhecimento para os jovens antes dos 18 anos não faz qualquer sentido. (...) O horário desta novela é muito cedo e muitas crianças ainda gostam de ver televisão. Perante esta situação somos forçados a mudar de canal porque não vamos explicar a crianças os pormenores destas relações. (...) os filhos perguntam o significado do swing, os pais entendem não ser a idade certa para uma explicação correcta. Pensamos ainda que dar estas informações aos nossos filhos com idade entre os 8 a 16 anos é muito prematuro, correndo o risco de eles com o nome swing consultarem a Internet e verificarem que as imagens são completamente diferentes da apresentada na novela.

(...)

Colocar numa novela como sendo [o swing] um acontecimento social normal entre as famílias é um pouco complicado, pois não há informação suficiente na sociedade. (...)

Mais uma vez digo, se consultarem a Internet o nome swing podem verificar que é passível de se confundir com pornografia, as imagens e conteúdos são iguais. Penso que a sociedade e as famílias temos como preocupação passar a mensagem aos jovens de evitarem várias relações afim de prevenir a sida e outras doenças.”

2. Foca, depois, a Queixosa, de forma explícita, a eventual influência negativa na formação da personalidade e a classificação do programa:

“Com esta apresentação de famílias normais que trocam de parceiros sem grande preconceito, tal como está a ser focado na novela é estarmos a dar o exemplo errado à juventude. Formar os jovens com este liberalismo, ou pior, colocar a dúvida se os pais estão englobados neste grupo e [é?] formar os jovens com valores pouco saudáveis. Chamamos ainda a vossa atenção para o dístico que aparece no visor – maiores 11 anos – não condiz com o assunto apresentado.”

III. Normas aplicáveis e competência da ERC

3.1. Atendendo ao princípio geral de que a lei só dispõe para o futuro (cfr. art. 12.º do Código Civil) e a que o programa em apreço começou a ser emitido em Junho de 2006 aplicar-se-ia a Lei da Televisão então em vigor, aprovada pela Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto.

Porém, dado que o caso em apreço levanta questões relacionadas com os limites da liberdade de programação, podendo por isso estar em causa factos susceptíveis de gerar responsabilidade contra-ordenacional, será antes aplicável a nova Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho), que entrou em vigor a 4 de Agosto de 2007, uma vez que esta se afigura mais favorável ao denunciado. Atente-se que o artigo 3º do Regime Geral das Contra-Ordenações estabelece, precisamente, que se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, é aplicável a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgamento e já executada.

3.2. A ERC é competente, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, nas als. d) e j) do art. 8.º e na al. a) do n.º 3 do art. 24.º dos EstERC.

IV. Análise/fundamentação

4.1. A telenovela “Tempo de Viver” fez a sua estreia, em Junho de 2006, acompanhada de várias referências, nomeadamente na imprensa escrita, a temas irreverentes e novos na televisão portuguesa, cuja matriz comum se desenvolvia em torno da sexualidade.

De facto, os excertos publicados faziam referência a abordagens diversas acerca da vivência da sexualidade, nomeadamente, o mundo da prostituição “de luxo”, a questão das diferentes orientações sexuais e, assumindo particular importância pela novidade do tema em programas de televisão, o *swing*, denominação utilizada para significar uma prática, aceite pelo casal, de relações sexuais com terceiros, a que os *swingers* chamam o sexo social. O *swing* é apresentado como um modelo de superação de todas as dificuldades do casal, permitindo a novidade e a cumplicidade contra a rotina e o desinteresse e tendo, como fundamento exclusivo para a legitimidade ética do comportamento, o consentimento do casal.

4.2. Em exibição na TVI, desde o dia 18 de Junho de 2006, e em horário nobre (oscilando entre as 21 e as 23 horas), a novela Tempo de Viver, com informação etária para espectadores a partir de 12 anos (12 AP), sugerida pelo operador, integra no seu enredo temas complexos e polémicos, nomeadamente o *swing*. Apesar de não fazer parte do enredo principal da novela, em alguns episódios este tema é abordado com alguma frequência.

4.3. Ao longo dos episódios, ocorrem alterações no tratamento do tema, surgindo pela primeira vez no enredo (episódio de 20.09.06) a expressão de uma voz dissonante na personagem de Tomás, filho do casal *swinger*, profundamente católico, que se mostra chocado quando surpreende os pais num encontro de “troca de casais”.

4.4. A forma de abordagem do tema adopta, em algumas passagens, um tom informativo incluindo detalhes e esclarecimentos quanto a esta prática sexual, tais como

as regras que constam de uma espécie de código de comportamento dos praticantes do *swing* (dos encontros marcados através de salas de conversação na Internet, das regras do primeiro encontro, dos locais para o exercício das práticas.

4.5 Importa, assim, verificar se a telenovela Tempo de Viver excede os limites à liberdade de programação expressos no art. 27.º da Lei da Televisão, que no n.º 4 estabelece que os programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes (e que não se incluam nas *proibições absolutas* previstas nos números anteriores do mesmo preceito) só podem ser emitidos numa determinada faixa horária – entre as 22 e 30 minutos e as 6 horas – e, ainda assim, desde que acompanhados da “difusão permanente de um identificativo visual apropriado”. A Lei da Televisão revogada estabelecia, no art. 24.º, regras idênticas às acima enunciadas, sendo certo, no entanto, que protegia, para além da “livre formação da personalidade de crianças e adolescentes”, “outros públicos vulneráveis”, e que faixa horária *supra* referida se situava entre as 23 horas e as 6 horas.

4.6. A análise realizada mostra que a inclusão do tema *swing* é feita em moldes que não o revelam como tema central, nem único, do enredo. De facto, a par dessa opção sexual são abordadas outras, nomeadamente a castidade por opção religiosa. Por outro lado, na abordagem desse tema, como de outros, não deixa a novela de apresentar posturas diversas, e até mesmo críticas das opções em confronto.

4.7. Contudo, em alguns episódios são fornecidos esclarecimentos e detalhes sobre o *swing* susceptíveis de configurar uma situação em que pode estar em causa a formação da personalidade, sobretudo das crianças, pelo que o horário de transmissão da novela – antes das 22h30 – deveria ter levado o operador a ponderar esse facto.

4.8. O Conselho Regulador tem repetidamente afirmado, sobre a liberdade de programação, que ainda que instrumentalmente decisiva para, no quadro da televisão,

garantir e permitir a realização da liberdade de imprensa (mais precisamente, neste caso, da liberdade de radiodifusão), ela não é absoluta, uma vez que tem de ser harmonizada e sujeita a operações metódicas de balanceamento ou de ponderação com outros bens constitucionais, nomeadamente com a protecção de crianças e jovens (cfr., entre outras, a Deliberação 6/CONT-TV/2008).

4.9. Todavia, não deixa também de atender ao facto de a liberdade de programação, constituindo um direito fundamental, só em circunstâncias muito particulares admite restrições, atento um efectivo confronto com um conjunto de valores de intensidade inequivocamente suficiente para uma tal restrição.

4.10. Acresce que, atendendo aos critérios de classificação de espectáculos – constantes da Portaria n.º 245/83, de 3 de Março e cuja aplicação é da competência da Comissão de Classificação de Espectáculos – não se encontra, na novela em causa, nem um conteúdo pornográfico (artigos 1º e 6º), nem uma exploração excessiva (artigo 2º) de aspectos da sexualidade.

4.11. Entende, assim, o Conselho Regulador que a abordagem do tema sexual em causa – *swing* – é feita em moldes que não constituem razão bastante para justificar uma restrição ao direito fundamental de liberdade de programação, não tendo, deste modo, acolhimento no artigo 27.º, n.º 4, da LTV.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Maria Brito contra a TVI, relativa à classificação e horário de transmissão da telenovela “Tempo de Viver”;

Considerando que a novela aborda, sem contudo tornar como tema principal, diferentes perspectivas sobre práticas sexuais, entre as quais o *swing*;

Verificando, todavia, que em alguns episódios são fornecidos detalhes sobre essa prática sexual que aconselhariam a sua emissão em horário mais tardio;

Notando, porém, que a abordagem do tema nunca é feita de forma visualmente explícita relativamente a actos e práticas concretas, contemplando a discussão e a crítica de diferentes mundivisões e opções sexuais;

Constatando, por conseguinte, que a emissão da novela em horário anterior às 22h30 horas, não representou uma violação do artigo 27.º, n. 4, da Lei da Televisão, encontrando-se abrangida pela liberdade de programação;

Atentos os objectivos de regulação, as atribuições e as competências constantes, respectivamente, da alínea c) e f) do artigo 7º, da alínea d) do artigo 8º e alínea a) e ac) do n.º 3 do artigo 24º, dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e ainda, quanto à competência, o disposto no n.º 1 do artigo 78º da LTV;

O Conselho Regulador ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e f) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, sensibiliza o operador TVI para a necessidade de, no futuro, evitar a emissão de programas contendo detalhes sobre práticas sexuais polémicas em horário propício à exposição de crianças.

Lisboa, 3 de Setembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano